



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14479.000103/2007-42
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2403-002.478 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado INGRAM MICRO BRASIL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/08/2001

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ECONOMIA PROCESSUAL.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, quando houver antecipação no pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante n° 08, do Supremo Tribunal Federal.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, conhecer dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada e ratificar o acórdão guereado, vencido o Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração, fls. 187/189, opostos pela Fazenda Nacional, com esteio no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em face do acórdão n. 2403-000.664, que negou provimento aos embargos de declaração opostos nas fls. 178/179 dos autos.

Em 08 de fevereiro de 2012, prolatou-se resolução de n. 2403-000.051 para oitiva da empresa para manifestar-se acerca dos argumentos expedidos pela Fazenda Nacional, a qual apresentou Manifestação nas fls. 431/437, alegando que a decadência é matéria de ordem pública e deve ser mantido o acórdão que julgou o mérito da questão.

Diante da quantidade de decisões prolatadas por este conselho, para o caso concreto, faz-se síntese das etapas percorridas desde o primeiro acórdão prolatado.

Em 08 de fevereiro de 2011, esta 4ª Câmara, 3ª Turma Ordinária prolatou o acórdão n. 2403-000.335, fls. 177/185, provendo o recurso voluntário para reconhecer a decadência total das competências com base no art. 150, parágrafo 4º do CTN, uma vez que o auto compreendia o período de 01/11/1997 a 31/08/2001, lavrado o auto em 28/02/2008, vencidos os conselheiros Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Carlos Alberto Mees Stringari, que votaram por reconhecer a decadência com base no art. 173, I, do CTN.

Nas fls. 403/404, a Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, alegando que não foi interposto recurso voluntário.

Nas fls. 405/407 consta o despacho de n. 2403-018, em 31 de maio de 2011 em que o então relator propôs o conhecimento dos embargos de declaração, os quais foram rejeitados em 28 de julho de 2011 em julgamento colegiado que resultou a prolatação do acórdão 2403-000.664, por unanimidade de votos.

No entanto, apesar do julgamento acima, a Fazenda Nacional novamente interpôs embargos de declaração, constantes nas fls. 414/416, afirmando que o colegiado apenas analisou um dos fatos postos em discussão, qual seja, a presença ou não de recurso voluntário nos autos, deixando de lado a análise da concomitância, haja vista conter nos autos a cópia de decisão em sede de agravo de instrumento, que desafiou decisão de juiz de primeiro grau, para suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado na NFLD em análise nestes autos, qual seja, NDLF 37.014.764-2.

Em análise a este último recurso interposto, prolatou-se o despacho n. 2403-052 de fls. 417/418 na qual o então relator, Cid Marconi Gurgel de Souza, propôs o conhecimento dos embargos de declaração ante a omissão apontada, que prejudicaria a análise do julgamento do mérito do recurso voluntário.

Os embargos foram levados a julgamento pelo colegiado, tendo sido determinada a conversão em diligência por meio da resolução n. 2403-000.051, fls. 419/421,

em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, para intimação do recorrido para apresentar manifestação e posterior retorno para julgamento final.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme documentos de fls. 431 tem-se que a manifestação é tempestiva e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

Esta Turma julgou pela procedência do Recurso Voluntário, quando da prolação do Acórdão 2403-000.335, em 08 de fevereiro de 2011, em razão da verificação da decadência nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN, com base no disposto na **Súmula Vinculante nº 8**, que reza: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional.

In casu, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a **antecipação** de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

Nesse diapasão, mister destacar que para que seja aplicado o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, basta que haja a antecipação no pagamento de qualquer Contribuição Previdenciária, ou seja, não é necessária a antecipação em todas as competências. Havendo a antecipação parcial em uma única competência, já se aplica as regras do art. 150, § 4º do CTN, o que foi constatado nos autos, no processo, quando da análise dos documentos acostados nas fls. 79/90, anexos à impugnação.

Logo, o prazo decadencial ocorreu em relação a todo o período, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, conforme explicado.

Essa é a jurisprudência consolidada nos tribunais superiores integrantes do poder judiciário, assim como deste CARF, não merecendo reforma o fato de haver processo judicial ajuizado pelo contribuinte, não merecendo reforma o acórdão anterior, uma vez que se trata de ocorrência de decadência total, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN.

In casu, deve ser observada a economia processual, braço do princípio da eficiência, positivado no art. 37, *caput*, da CF/88 e art. 2º da Lei 9.784/99. Esse é o

entendimento da melhor doutrina processualista, a exemplo de Cleucio Santos Nunes (Curso de Direito Processual Tributário, São Paulo: Dialética, 2010, p. 73/74), *in verbis*:

O processo administrativo tributário, assim entendido como instrumento formal de aplicação da lei tributária para o fim de afirmar, no âmbito da Administração, a validade do procedimento de constituição do crédito tributário, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, assenta-se no fundamento da eficiência.

Afronta qualquer noção de eficiência na solução de pretensões administrativas, como é o caso da cobrança de tributos, o desenvolvimento de processo que exija do particular o cumprimento de regras excessivamente burocráticas, escondidas sob o falso fundamento de segurança ou de obtenção da verdade na solução dos dissídios administrativos.

Ao mesmo tempo em que o processo tributário é meio para averbação do procedimento fiscal, daí o cabimento de contraditório e de ampla defesa, não poderá perder-se no turbilhão de práticas formais que somente servem para dificultar a efetividade dessas garantias.

No mesmo sentido, James Marins (Direito Processual Tributário Brasileiro – Administrativo e Judicial, São Paulo: Dialética, 2010, p. 164), *in verbis*:

Entre os mais difundidos cânones do procedimento administrativo figura o princípio do formalismo moderado também denominado de princípio do informalismo a favor do administrado. Esse primado aparece expressamente na Lei n. 9.784/99 (LGPAF) ao prescrever, sob a forma de critério informativo do procedimento e do Processo Administrativo, a adoção de formas simples, suficientes para propiciar grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, mas desde que observem formalidades essenciais. Ademais, confirma-se o postulado da moderação formal a regra de que os atos administrativos não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir (art. 22 da LGPAF)

(...)

O formalismo moderado tem duas vertentes de funcionalidade: a primeira revestida sob a forma de informalismo a favor do administrado, que tem por escopo facilitar a atuação do particular de modo a que excessos formais não prejudiquem sua colaboração no procedimento ou defesa no processo; a segunda vertente relaciona-se com a celeridade e economia que se espera do atuar administrativo fiscal. Nesse último sentido a eliminação de formalidades desnecessárias concorre positivamente para a celeridade e economia administrativa e contribui para o primado da eficiência, consagrado constitucionalmente no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Não só a doutrina vem abordando os princípios acima, como também, este Conselho Administrativo, conforme se percebe dos julgados abaixo que bem ilustram a matéria, *in verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/03/2014 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 18/03/

2014 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 07/05/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STR

INGARI

Impresso em 08/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Contribuições Sociais Previdenciárias**Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006*

*VERBAS PAGAS A TÍTULO DE VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA DO STF E STJ. APLICABILIDADE. **ECONOMIA PROCESSUAL. De conformidade com a jurisprudência mansa e pacífica no âmbito Judicial, especialmente no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça**, os valores concedidos aos segurados empregados a título de Vale Transporte, pagos ou não em pecúnia, não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, em razão de sua natureza indenizatória, **entendimento que deve prevalecer na via administrativa sobretudo em face da economia processual.** SEGURO DE VIDA EM GRUPO. EXTENSIVO À TOTALIDADE DOS EMPREGADOS E DIRETORES. AUSÊNCIA PREVISÃO EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DO MONTANTE DESTINADO A CADA EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARECER PGFN-CRJ Nº 2.119/2011 E ATO DECLARATÓRIO Nº 12/2011. A teor da jurisprudência uníssona no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, lastro do Parecer PGFN-CRJ nº 2.119/2011 e Ato Declaratório nº 12/2011, a verba concedida a título de Seguro de Vida em Grupo, conquanto que extensiva à totalidade dos segurados empregados e diretores da empresa, e não identificada para cada funcionário, encontra-se fora do campo de incidência das contribuições previdenciárias, uma vez que o empregado não usufrui do valor pago de forma individualizada (Resp n. 759.266/RJ). Recurso Voluntário Provido. (CARF. Processo 18471.000671/2008-55, Relator RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Nº Acórdão 2401-003.030)*

*IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI**Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999*

*PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA **ECONOMIA PROCESSUAL**, CELERIDADE, MOTIVAÇÃO, MORALIDADE Fiscalização previamente realizada por unidade da Receita Federal tecnicamente capaz de fiscalizar o contribuinte não pode ser sumariamente ignorada pela autoridade competente para proferir despacho decisório, especialmente se não houver qualquer fundamento ou motivação para tanto. PRINCÍPIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL EFICIÊNCIA E VERDADE MATERIAL Documentos não apresentados pelo contribuinte, mas de posse da Receita Federal, devem ser analisados pela Delegacia competente, em privilégio do princípio da verdade material. Imperiosa a anulação de decisão que deixa de analisar a existência do crédito pleiteado, sob a **alegação de inexistência de documentos, quando os mesmos estão de posse da Receita Federal, pois apresentados em***

fiscalização prévia acerca do mesmo crédito, e de mesmo período. Recurso Voluntário Provido em Parte.(Processo 16349.000518/2007-27, Data da Sessão 13/02/2012, Relatora FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Nº Acórdão 3302-001.420)

Em razão do exposto, não merece reforma o acórdão anteriormente prolatado.

CONCLUSÃO

Do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional para sanear a omissão apontada e ratificar a decisão guerreada, no mérito, negar-lhe provimento.

Marcelo Magalhães Peixoto.